



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PJES
RUA DESEMBARGADOR HOMERO MAFRA,60 - Bairro ENSEADA DO SUÁ - CEP 29050906 - Vitória - ES - www.tjes.jus.br

INFORMAÇÃO - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESPIRITO SANTO
PRESIDENCIA
ASSESSORIA JURIDICA - SERVIDORES / MAGISTRADOS
ASSESSORIA JURIDICA - SERVIDORES

Processo nº: 7007662-57.2024.8.08.0000

A Exm^a. Senhora **DANIELA PEREIRA MADEIRA**
DD. Conselheira do Conselho Nacional de Justiça

Procedimento de Controle Administrativo (PCA) nº 0004869-93.2024.2.00.0000

Eminente Conselheira Relatora,

Em relação à intimação referente ao Procedimento de Controle Administrativo (PCA) nº 0004869-93.2024.2.00.0000, com pedido liminar, formulado pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário no Estado do Espírito Santo - SINDIJUDICIARIO/ES, em face do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES), venho, respeitosamente, prestar a Vossa Excelência as informações que se seguem.

O escopo da remoção é de distribuir os servidores de forma proporcional para adequar o quantitativo às necessidades de determinadas unidades jurisdicionais/administrativas para preservação dos serviços públicos e que melhor atenda ao interesse público.

No âmbito deste Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, as regras para o processo de remoção estão previstas no art. 27 e seguintes da Resolução TJES nº 016/2017, veja-se:

*"Art. 27 – **Sempre que necessário** e também para atingir o Quadro de Lotação Paradigma – QLP, a Administração realizará remoções, para um ou mais cargos da estrutura do Poder Judiciário, na seguinte ordem:*

I – Remoção geral;

II – Remoção de ofício do excedente de servidores, observados os critérios do art. 26 desta Resolução.

*§ 1º – **A Administração poderá realizar processo de remoção sempre que considerar necessário**, desde que devidamente fundamentado na necessidade e interesse público, sem prejuízo das remoções ordinárias previstas no inciso I, do §1 do art. 25 desta Resolução.*

§ 2º – Os processos de remoção deverão observar critérios objetivos previstos nesta Resolução e serão precedidos de divulgação no âmbito deste Poder Judiciário.

§ 3º – Poderão participar do processo de remoção os servidores efetivos, ocupantes dos cargos de idêntica carreira, área de atividade e especialidade, que pretendam a troca de lotação entre as Unidades do Poder Judiciário, de acordo com as vagas ofertadas no Edital de Abertura.

Art. 28 – A Secretaria de Gestão de Pessoas realizará e publicará levantamento dos cargos vagos que poderão ser disponibilizados para remoção e encaminhará à Presidência que, a seu critério, informará qual a forma de movimentação e quais as vagas serão ofertadas, seguindo os critérios objetivos desta resolução.

§ 1º – Sempre que necessário e visando o atendimento ao interesse público e o reestabelecimento da força de trabalho, até a deflagração de movimentação geral de servidores, o Juiz Diretor do Foro, dentro da mesma Comarca, ou o Presidente do Poder Judiciário, em todos os casos, poderão localizar provisoriamente os servidores necessários à adequação da situação, justificando-se.

§ 2º – Nos casos em que o Juiz Diretor do Foro fizer a movimentação, deverá, obrigatoriamente, comunicar à Secretaria de Gestão de Pessoas para anotação.

§ 3º – Na hipótese do parágrafo anterior, deverá ser observada sempre que possível à lotação paradigma."

Como se vê, a remoção é um instituto à disposição da Administração e que " *deve-se ater às exigências do serviço público, à sua prestação de forma eficiente e de modo que atenda ao público ao qual se destina*" (MS STF nº 27167).

Desta forma, a Administração somente pode iniciar processo de remoção amplo e irrestrito para todos os cargos e vagas existentes, se houver interesse público para atender que permita o funcionamento pleno de todas as unidades judiciárias.

Assim, a remoção deve ser aberta sempre que for necessário para atender, eficientemente, às unidades que apresentam ínfimo quadro de pessoal cuja única alternativa é o preenchimento definitivo por meio do processo de remoção, uma vez que não teriam estrutura e capacidade de redistribuição interna da força de trabalho.

Eventual remoção realizada **de forma geral**, como solicitado pela entidade sindical, sem identificação das necessidades reais de cada unidade judiciária em todo o Estado do Espírito Santo, resultaria, inegavelmente, na impossibilidade de sua implementação integral, tendo em vista o quadro reduzido de auxiliares em diversos Juízos, cuja alteração da lotação poderia resultar na solução de continuidade das atividades desempenhadas pelas serventias de origem dos servidores interessados, não se mostrando oportuno a abertura de remoção geral na forma solicitada.

Ou seja, tornaria inócuo referido processo e, causaria enorme frustração àqueles servidores que, embora tivessem formalizado o seu pedido de remoção, teriam os efeitos deste direito não concretizado pelas circunstâncias estruturais da unidade, de forma indeterminada, em prol do interesse público.

O Poder Judiciário do Espírito Santo tem, hoje, um número muito grande de unidades judiciárias com poucos ou nenhum servidor, enquanto outras unidades têm o quadro completo de servidores. Sem mencionar que diversas Comarcas do Interior do Estado praticamente não tem servidores. Uma remoção geral, sem um estudo prévio de necessidade e de reequilíbrio da força de trabalho, somente iria concentrar servidores em unidades com pouco movimento e retirar servidores de unidades com praticamente nenhum servidor.

Convém pontuar que, na atual gestão, foram efetivadas novas nomeações dos candidatos aprovados no concurso anterior e outras ainda ocorrerão, assim que forem identificadas as necessidades reais de cada unidade judiciária, exatamente, em razão da necessidade prévia de realização de estudos sobre a distribuição da força de trabalho dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, sobretudo para a identificação das unidades que necessitam urgentemente incrementar os recursos humanos que dispõem para o enfrentamento da alta litigiosidade, em observância aos termos da Resolução CNJ nº 219/2016, a qual dispõe sobre a distribuição de servidores, de cargos em comissão e de funções de confiança nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo grau, notadamente diante das recentes alterações implementadas pela Resolução n.º 553, de 11 de abril de

E neste cenário, evitar a vacância de cargos efetivos em unidades judiciais deve preponderar, tendo em vista a supremacia e indisponibilidade do interesse público e a própria finalidade do ato administrativo de remoção, cujo objetivo é tornar mais eficiente a atividade jurisdicional, evitando prejuízos ao planejamento estratégico desta Administração.

Referido entendimento encontra ressonância em outros julgados pelos e. Tribunais pátrios ao analisar casos semelhantes, veja-se:

RECURSO DE APELAÇÃO – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REMOÇÃO – RECUSA DE PERMUTA – PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO. 1. (...). Preponderância do interesse público sobre o privado, sendo que, ao indeferir o pedido de remoção, a Administração o fez com base em critérios de oportunidade e conveniência e em respeito ao art. 47 da Lei Municipal n.º 3.800/1991 (que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sorocaba). Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1024779-83.2016.8.26.0602; Relator (a): Nogueira Diefenthaler; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/05/2017; Data de Registro: 02/05/2017).

APELAÇÃO CÍVEL - (...). REEXAME NECESSÁRIO - DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - INVESTIGADOR DE POLÍCIA CIVIL - REMOÇÃO A PEDIDO - CONVENIÊNCIA ADMINISTRATIVA - CONDIÇÕES LEGAIS E EXCEPCIONAIS DE ADMINISTRATIVO Nº 0004303-92.2022.8.08.0000 26 PRESERVAÇÃO FAMILIAR E INTERESSE MERAMENTE PRIVADO - SOPESAMENTO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PARTICULAR NO CASO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA. (...). (TJMG - Apelação Cível 1.0428.10.001586-9/002, Relator(a): Des.(a) Judimar Biber, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/02/2016, publicação da súmula em 04/03/2016).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO DE REMOÇÃO. DISPONIBILIZAÇÃO DE VAGAS POR CONCURSO PÚBLICO. ADMINISTRAÇÃO NÃO ESTÁ OBRIGADA A REALIZAR CONCURSO DE REMOÇÃO QUANDO DO SURGIMENTO DE VAGA. OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. SENTENÇA MANTIDA. 1. A remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, com ou sem mudança de sede, podendo ser, nos termos do art. 36 da Lei n. 8.112/90, no interesse exclusivo da Administração (inc. I), a pedido, quando o interesse predominante é do servidor, a critério da Administração, quando esta não tem interesse, mas também a ela não se opõe (inc. II), ou independentemente do interesse da Administração (inc. III), quando a despeito do seu interesse a remoção ocorrerá, conforme hipóteses declinadas nesse inciso. 2. De um modo geral, a remoção de servidor público é ato discricionário da Administração, que pode ser concedida de ofício, no seu interesse, ou a pedido, observados os critérios por ela estabelecidos 3. A distribuição de vagas e lotação de servidores é matéria adstrita à discricionariedade da Administração, observando-se sua oportunidade e conveniência no preenchimento dessas vagas, não se podendo dela exigir que, ao surgimento de cada vaga, seja realizado concurso de remoção para supri-la, o que acabaria por inviabilizar o seu próprio funcionamento. 4. **O CNJ decidiu, em processo relativo a este Tribunal, que está no âmbito da autonomia do Tribunal**

definir se irá ou não destinar as vagas surgidas primeiramente à remoção, e somente em seguida à nomeação de aprovados em concurso público, por inexistir lei federal que determine a precedência da remoção sobre a nomeação de servidores públicos CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001305- 29.2012.2.00.0000 - Rel. NEY JOSÉ DE FREITAS - 147ª Sessão - j. 21/05/2012). 5. A sentença foi publicada na vigência do atual CPC (a partir de 18/03/2016, inclusive), devendo-se aplicar o disposto no art. 85, § 11, arbitrando-se honorários advocatícios recursais. 6. Apelação da parte autora desprovida. (TRF-1 - AC: 00090695120154013400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, Data de Julgamento: 16/10/2019, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 30/10/2019)

Assim, na atual conjuntura, a abertura de processo de remoção para todos os cargos e vagas existentes, não atenderia às finalidades do processo de remoção, em dissonância ao Interesse Público, sendo inviável, portanto, o seu acolhimento.

Importante ainda consignar que este Tribunal de Justiça observa todas as orientações firmadas pelo CNJ e pelo STF acerca da obrigatoriedade de oportunizar remoção interna aos servidores que já integram os quadros funcionais desta Administração antes da nomeação dos aprovados em concurso público para os cargos vagos e, todas as nomeações então realizadas, destinaram-se às unidades cuja as vagas foram oportunizadas a escolha em processo de remoção, em momento anterior.

Ademais, a matéria em questão está inserta na autonomia administrativa e financeira deste Tribunal, assegurada pelos art. 96, inciso I e art. 99, *caput*, ambos da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

- a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;
- b) **organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados**, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;
- c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;
- d) propor a criação de novas varas judiciárias;
- e) **prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça**, exceto os de confiança assim definidos em lei;
- f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

Pelo exposto, diante do cumprimento das normas regimentais que regem a matéria e pela ausência de ilegalidade no tratamento do tema pela Administração capaz de ensejar a sempre prudente atuação deste e. Conselho Nacional de Justiça, o presente Procedimento de Controle Administrativo não deve prosperar, motivo pelo qual, pugna-se pelo seu arquivamento liminar, nos termos do art. 25, inciso X do RICNJ.

São essas, eminente e culta Conselheira, as informações que me honra prestar a Vossa Excelência, aprofundando que outras tantas farei quando solicitado.

Sem mais, subscrevo-me hipotecando protestos de estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

Desembargador SAMUEL MEIRA BRASIL JR.
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **SAMUEL M. BRASIL, PRESIDENTE**, em 16/09/2024, às 19:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sistemas.tjes.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2273376** e o código CRC **CDB27241**.